

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME
ADVOGADO : JOSÉ BROGLIO NETO - TO006433
RECORRIDO : CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO
ADVOGADO : ERIC JOSE MIGANI - TO004641B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, *CAPUT*, 304, *CAPUTE* E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens.
2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: *a)* configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; *b)* demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.
4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.
5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.
6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente.
7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual. Precedentes.
8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na

Superior Tribunal de Justiça

relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.

9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.

10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.

11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.

12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.

13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.

14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.

15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.

16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

17. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Dr(a). JOSÉ BROGLIO NETO, pela parte RECORRENTE: QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME

Dr(a). ERIC JOSE MIGANI, pela parte RECORRIDA: CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME
ADVOGADO : JOSÉ BROGLIO NETO - TO006433
RECORRIDO : CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO
ADVOGADO : ERIC JOSE MIGANI - TO004641B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por CONDOMÍNIO MIRANTE DO LAGO em face da recorrente, na qual pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, por meio do qual a recorrente teria se comprometido a fornecer e instalar os sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens ao condomínio recorrido.

Decisão agravada: indeferiu o pedido da recorrente de que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 303, § 2º, do CPC/15. Consignou que o prazo para que a recorrida emendasse a inicial após a concessão da tutela provisória somente poderia ter início após sua intimação específica para a prática do referido ato processual.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 30-31):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O novo diploma processual civil estabeleceu em seu artigo

Superior Tribunal de Justiça

303, § 1º, I que “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”.

2 – Logo como o autor/agravado não foi intimado especificamente para providenciar o aditamento da petição inicial, nos termos do determinado na decisão acostada ao evento 08 do processo relacionado, não há espaço para se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

3 – Destarte o comparecimento espontâneo aos autos do requerente não alcançou de forma inequívoca o objetivo do ato processual determinado pelo Magistrado singular, (evento 08), logo, é palpável a comprovação de prejuízo suportado pela parte agravada, o que, não possibilita a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

4 – Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 269, 277 e 303, § 2º, do CPC/15, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, essencialmente, que o recorrido, ao atravessar petição questionando o efetivo cumprimento da tutela provisória de urgência, teria tomado ciência inequívoca do conteúdo de referida decisão, inclusive na parte em que foi determinado o aditamento da petição inicial.

Argumenta que a ciência inequívoca se configura com a prática de ato no qual se faz expressa menção à decisão judicial, evidenciando o pleno conhecimento de seu teor.

Aduz que, como o aditamento da inicial não ocorreu no prazo de 15 (quinze) dias do referido conhecimento inequívoco, o processo deveria ser extinto sem apreciação de mérito.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME
ADVOGADO : JOSÉ BROGLIO NETO - TO006433
RECORRIDO : CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO
ADVOGADO : ERIC JOSE MIGANI - TO004641B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, *CAPUT*, 304, *CAPUTE* § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens.
2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15.
3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: *a)* configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; *b)* demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.
4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.
5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.
6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente.
7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual. Precedentes.
8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do

art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.

9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.

10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.

11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.

12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.

13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.

14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do “procedimento provisório” para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.

15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.

16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

17. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.376 - TO (2018/0148978-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME

ADVOGADO : JOSÉ BROGLIO NETO - TO006433

RECORRIDO : CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO

ADVOGADO : ERIC JOSE MIGANI - TO004641B

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: *a)* configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; *b)* demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.

Recurso especial interposto em: 17/07/2017.

Conclusão ao Gabinete em: 14/09/2018.

Aplicação do CPC/15

1. DO RESPEITO AO PROCEDIMENTO E O SISTEMA DA LEGALIDADE DAS FORMAS

Conforme a lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, o processo possui natureza estritamente técnica, haja vista se apresentar como uma ordenada predisposição de meios destinados a obter certos resultados que só se justificam em razão da finalidade para a qual foram criados.

Em razão de sua natureza instrumental, de um lado, é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, contudo, o estrito

cumprimento das regras procedimentais deve ser abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.

Nosso Direito Processual Civil aderiu, portanto, ao sistema da legalidade das formas – que comporta variações apenas quanto ao rigor –, o qual visa evitar a desordem, as confusões e incertezas que decorreriam da não adoção de procedimentos prévia e expressamente definidos para a atuação do juiz e das partes.

De fato, "*como é normal em regime de legalidade [...], reduzindo as opções de comportamento de cada um dos sujeitos do processo, o direito evita a situação de extrema complexidade que geraria incertezas e faria perigar a própria integridade dos direitos e obrigações de ordem substancial e a fidelidade do processo aos seus objetivos*" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo. 12^a ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 220, sem destaque no original).

O respeito às formas legais é, pois, manifestação do devido processo legal e fator de legitimação da própria atuação jurisdicional, pois "*como o juiz não decide sobre negócios seus, mas para outrem, valendo-se do poder estatal e não da autonomia da vontade [...], é compreensível a exigência de legalidade no processo, para que o material preparatório do julgamento final seja recolhido e elaborado segundo regras conhecidas de todos*" (GRINOVER, Ada Pellegrini (et. al.). Teoria Geral do Processo. 25^a ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 307).

1.1. DA INTIMAÇÃO

Conforme a definição expressa do texto do art. 269 do CPC/15, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

A intimação cumpre, finalidade essencial no devido processo legal, pois a ciência a alguém dos atos e termos do processo é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por esse motivo, em regra, o ato de intimação deve ser cumprido com a observância da estrita forma prevista em lei, a fim de que não haja dúvidas de que parte teve efetiva ciência do ato processual e das eventuais providências que deva tomar para que o processo continue sua marcha em direção ao provimento final, solucionando o litígio.

No novo CPC, o meio por meio do qual se realiza a intimação das partes se encontra previsto nos arts. 270, caput, 272, caput, e 273, I e II, do CPC/15.

Admite-se, contudo, em acréscimo à disciplina do CPC/73 e em abrandamento dessas regras, que a retirada dos autos do cartório em carga pelo advogado implica a intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação, conforme previsão do art. 272, § 6º, do CPC/15, que disciplina a presunção de intimação pela ciência inequívoca.

1.2. DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO PROCESSO ELETRÔNICO

O CPC/15 buscou estabelecer balizas para a configuração do comparecimento espontâneo e da ciência inequívoca com a previsão da retirada dos autos em cartório, contida em seu art. 272, § 6º, que encontra, inclusive, respaldo da jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 1483050/DF, Quarta Turma, DJe 03/10/2019).

Todavia, com o processo eletrônico, a carga física dos autos deixou de ser possível, de modo que "*a lógica da presunção de ciência inequívoca do*

conteúdo de decisão constante nos autos físicos, quando da habilitação de advogado com carga do processo, não se aplica nos processos eletrônicos" (AgInt no REsp 1592443/PR, Terceira Turma, DJe 01/02/2019, sem destaque no original).

De fato, no processo eletrônico, a regra é aquela definida nos arts. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06 e 231, V, do CPC/15, que preveem que serão consideradas vista pessoal do interessado as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo, sendo o conhecimento da decisão inferido a partir da consulta ao teor da intimação ou término do prazo para que a consulta seja realizada.

Nessas circunstâncias, a Quarta Turma decidiu que *"havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo"*, tratando-se, porém, *"de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal"* (REsp 1739201/AM, Quarta Turma, DJe 10/12/2018, sem destaque no original).

1.3. DO CONHECIMENTO DA DECISÃO PELA JUNTADA DE PETIÇÃO

Apesar de a presunção legal de conhecimento do ato processual proferido no processo eletrônico decorrer, em regra, da intimação formal, existe a possibilidade de se excepcionar esse preceito, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, caso seja demonstrada a ciência inequívoca da parte sobre o conteúdo do ato processual.

Com efeito, *"segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se*

Superior Tribunal de Justiça

comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito (REsp 1656403/SP, Terceira Turma, DJe 06/03/2019, sem destaque no original).

No entanto, a teoria da ciência inequívoca é excepcional, não se configurando pelo mero peticionamento espontâneo nos autos, pois "*o peticionamento espontâneo, sem comprovado acesso aos autos, não precedido de intimação formal, somente poderia ensejar a conclusão de ciência inequívoca da parte se o conteúdo da petição deixasse claro, indene de dúvidas, o conhecimento a propósito do ato judicial não publicado*" (REsp 1739201/AM, Quarta Turma, DJe 10/12/2018, sem destaque no original).

Realmente, a ciência inequívoca não é resultado inerente da primeira oportunidade para se manifestar nos autos, não se relacionando, pois, a um critério puramente cronológico, sendo, sim, verificada de acordo com o conteúdo da manifestação que revele a indispensável ciência de todo o conteúdo da decisão, isto é, o inequívoco conhecimento da parte de que deve tomar alguma atitude processual.

A Terceira Turma segue essa linha, pontuando ser "*indispensável que a parte efetivamente tenha acesso ao processo e tome ciência inequívoca dos vícios na intimação, o que não se verifica na hipótese em que a primeira manifestação da parte somente noticia fatos novos e não se relaciona, nem mesmo indiretamente, com as decisões judiciais e os atos processuais dos quais não fora intimada*". (REsp 1778384/GO, Terceira Turma, DJe 05/09/2019, sem destaque no original).

2. DO ADITAMENTO DA INICIAL NA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA E ANTECEDENTE (ART. 303, § 1º, I, DO CPC/15)

2.1. A TUTELA PROVISÓRIA E A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Nosso atual CPC reforçou a ideia de que o objetivo da jurisdição não é apenas realizar a vontade concreta da lei, mas a de prestar a tutela efetiva ao direito material envolvido na pretensão resistida.

Com esse desiderato, "*criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 608, sem destaque no original).

Uma das propostas de sumarização adotada pelo legislador do CPC/15 foi a de fazer com que as tutelas correspondentes à antecipação dos efeitos da tutela e às cautelares propriamente ditas passassem a ser exercidas por meio das técnicas processuais das tutelas provisórias, conforme disposições dos arts. 294 e ss. do novo diploma processual civil, no bojo dos processos de conhecimento ou de execução.

Apesar de a tutela provisória ser, agora, uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, os arts. 303 e ss. do CPC/15 previram a possibilidade de sua utilização em caráter antecedente, anterior ao próprio processo de conhecimento ou executivo; isto é, antes mesmo da formação da relação jurídica principal da tutela de conhecimento ou de execução.

2.2. DO PROCEDIMENTO PROVISÓRIO

Superior Tribunal de Justiça

A tutela provisória pode ser de evidência ou de urgência, podendo, nessa última modalidade, ser concedida em caráter antecedente ao próprio processo de tutela de conhecimento ou executiva.

Se o pedido de tutela provisória antecedente possuir natureza satisfativa – similar à antecipação dos efeitos da tutela do art. 273 do CPC/73 –, o procedimento a ser seguido é o dos arts. 303 e 304 do CPC/15, que regula o que HUMBERTO THEODORO JÚNIOR denomina “procedimento provisório”.

O “procedimento provisório” é assim denominado porque é anterior à formação da relação jurídica processual de conhecimento ou de execução, haja vista os atos a ele referentes serem praticados antes mesmo da citação do réu ou executado, permitindo-se, assim, de forma condicional, a solução do litígio sem a manifestação da parte adversa.

Como pontua HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, esse “procedimento provisório” é “*destinado especificamente a proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa*”, porquanto “*baseia-se na existência de elementos que permitam, sem maiores dificuldades, o deferimento de liminar inaudita altera parte, com grande probabilidade de a medida não ser contestada*” (THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1., 56^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 664, sem destaque no original).

Com efeito, segundo a doutrina, a tutela de urgência antecipada antecedente “*visa valorizar a economia processual, evitando o necessário desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes desejam contentar-se somente com o provimento sumário, como fonte de disciplina da relação jurídica de direito material*” (BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil

brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 42, n. 273, p. 191-253, nov. 2017, sem destaque no original).

2.3. DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E SUA AUTONOMIA CONDICIONAL (ART. 304 DO CPC/15)

No requerimento de tutela antecipada antecedente, permite-se ao autor iniciar a ação com a formulação do pedido de tutela antecipada, fazendo mera indicação do pedido de tutela final.

Diante dessa formulação, o juiz deve examinar imediatamente a possibilidade da concessão da tutela, sem prévia consulta da parte adversa.

Na sequência, caso concedida a tutela provisória de urgência antecipada e satisfativa, o art. 304, *caput*, do novo CPC prevê que a mencionada decisão judicial pode se estabilizar se, regularmente intimada a parte adversa, ela não interpõe recurso da decisão que a concedeu, devendo o processo, nessa hipótese, ser extinto, conforme prevê o § 1º do referido artigo.

Isso porque o procedimento provisório terá alcançado seu objetivo, que é de solucionar a lide, sem a resistência do adversário do autor. Nessa situação, "*o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia diante do processo principal[...] não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Novo Código de Processo Civil Anotado. 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, livro digital, sem destaque no original).

2.4. DA APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE OS PRAZOS DE RECURSO E DE ADITAMENTO DA INICIAL

Superior Tribunal de Justiça

Como, na inicial da tutela provisória antecipada antecedente, o autor somente fez a indicação do pedido de tutela final, dispõe o art. 303, § 1º, do CPC/15 que sua argumentação deve ser complementada, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. Contudo, o mencionado dispositivo legal não define expressamente, o termo *a quo* do referido prazo de 15 (quinze) dias.

Essa informação deve ser extraída de interpretação teleológica do instituto da tutela antecipada antecedente aliada à sistemática dos arts. 4º, 139, IX, 321, *caput*, 304, *caput* e § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15, do que decorre a orientação de que o prazo para o aditamento da inicial somente tem início se for estritamente necessário para que se dê sequência do “procedimento provisório” o procedimento da tutela principal, na qual haverá a cognição plena.

Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.

Por essa razão, deve-se entender que os prazos para recorrer da decisão de concessão da tutela antecipada e para aditar a inicial não correm concomitantemente, mas sim sucessivamente, haja vista que, mais uma vez, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, se a tutela antecipada antecedente já estiver estabilizada, *“exigir, nessa altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização da medida provisória, seria uma incongruência, seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu”*. (THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1., 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 664, sem destaque no original).

2.5. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ADITAMENTO DA INICIAL

Sendo sucessivos, e não concomitantes, os prazos do réu para recorrer da decisão de concessão da tutela provisória antecedente e do autor para aditar a inicial, ainda há de se perquirir sobre a necessidade de intimação específica para a tomada dessa providência por parte do autor.

Quanto ao tema, deve-se lembrar que, conforme o art. 1.016 do CPC/15, o agravo de instrumento, cabível contra a decisão interlocutória proferida em tutelas provisórias, será dirigido diretamente ao tribunal competente.

Por sua vez, em razão da norma contida no art. 1.018, *caput*, do CPC/15, a comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo do primeiro grau tem, em regra, a função de ensejar o exercício do juízo de retratação, o qual, segundo a doutrina, é de interesse do recorrente, de modo que *"se não for efetivada a comunicação a que se refere o art. 1.018, não poderá o juízo de primeiro grau retratar-se"*. (CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil brasileiro, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, livro digital, sem destaque no original).

No agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a juntada da peça de interposição no juízo de primeiro grau cumpre, no entanto, uma função adicional.

Tem, com efeito, a utilidade de noticiar que não estão presentes as condições para a estabilização da tutela antecipada, sendo, pois, incabível a extinção do processo, na forma do art. 304, § 1º, do CPC/15.

Nesse contexto, como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para que se evite a extinção do

processo e se passe para o procedimento da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos, com aplicação analógica do art. 321, *caput*, do CPC/15.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, "*a decisão inicial que concedeu a tutela pretendida pelo autor e determinou, ao final, a sua intimação para que em até 15 (quinze) dias aditasse seu pedido foi anexada ao evento 08 do processo originário – (10/08/2016)*" (e-STJ, fl. 32).

Em continuação, foi designada a audiência de conciliação (e-STJ, fl. 84 do Apenso), com intimação e citação da parte recorrente da concessão da liminar e para comparecimento à audiência (e-STJ, fl. 85 do Apenso) e intimação do recorrido da data da audiência (e-STJ, fl. 89 do Apenso).

A recorrente atravessou, em 29/08/2016, petição por meio da qual informa ter juntado as senhas mencionadas na decisão da tutela antecipada, requerendo a intimação do recorrido para aditar a inicial (e-STJ, fl. 90 do Apenso).

Na sequência, o juízo de origem intimou o recorrido para se manifestar sobre a petição da recorrente (e-STJ, fl. 101 do Apenso), ocasião na qual foi informado o descumprimento da liminar e pedida a imposição das astreintes (e-STJ, fl. 102 do Apenso).

No presente recurso especial, a recorrente pleiteia que seja declarada a extinção do processo, porquanto passados mais de 15 (quinze) dias entre a apresentação da mencionada petição – que configuraria ciência inequívoca da determinação de emenda da petição inicial – e o efetivo aditamento da inicial, que só foi realizado após a audiência de conciliação, em 28/10/2016 (e-STJ, fls.

126-143 do apenso).

Não há, todavia, como se acolher a tese de que a petição do citado evento 18 do processo originário autorizaria a conclusão de que o recorrido teve efetivo e específico conhecimento da determinação para que aditasse a petição inicial.

De fato, do exame de seu conteúdo, é possível apenas inferir que, intimado para se manifestar sobre a petição da recorrente em que afirma ter cumprido a decisão de concessão da tutela antecipada, o recorrido requereu a aplicação de multa em razão da não satisfação integral da liminar, o que, por si só, não revela seu conhecimento inequívoco acerca da ordem de emenda à inicial.

Portanto, persiste a conclusão do Tribunal *a quo* de que "*o comparecimento espontâneo aos autos do requerente não alcançou de forma inequívoca o objetivo do ato processual determinado pelo Magistrado singular*" (e-STJ, fl. 34).

Não o suficiente, na presente hipótese, o procedimento comum ordinário foi indevidamente antecipado, com a imediata passagem à fase dos arts. 303, § 1º, II, e 334 e ss. do CPC/15, haja vista que a citação da recorrente para o comparecimento à audiência de conciliação somente deveria ter ocorrido após o aditamento da inicial pelo autor.

Esse aditamento, ademais, deveria ter sido precedido de intimação específica do autor para adotar essa providência, com o que o procedimento provisório do art. 303 do CPC/15 seria convertido no procedimento destinado à concessão da tutela definitiva.

De fato, por representar a passagem do "procedimento provisório" para o procedimento da tutela definitiva, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato,

previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da necessidade da emenda da petição inicial, conforme prevê o art. 321 do CPC/15.

Sem intimação específica, não cabe o indeferimento da inicial ou a extinção do processo previstas nos arts. 321, parágrafo único, e 303, § 2º, do CPC/15.

A orientação adotada pela Corte *a quo*, de submeter o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da inicial à intimação específica do autor, encontra, portanto, respaldo na doutrina e na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais sucumbenciais em razão da não fixação de tal verba na origem, eis que o acórdão recorrido foi proferido em sede de agravo de instrumento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0148978-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.766.376 / TO**

Números Origem: 00024145120178270000 00248128420168272729 24145120178270000 715771862417

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME

ADVOGADO : JOSÉ BROGLIO NETO - TO006433

RECORRIDO : CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO

ADVOGADO : ERIC JOSE MIGANI - TO004641B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ BROGLIO NETO**, pela parte RECORRENTE: QUANTUM TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA-ME

Dr(a). **ERIC JOSE MIGANI**, pela parte RECORRIDA: CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.